



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 34 / 08 / 2002
Rubrica \$

Processo : 10305.002113/94-41
Acórdão : 201-75.035
Recurso : 113.418

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : WILSON SONS S/A IND. E AG. DE NAVEGAÇÃO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A existência de ação judicial, cuja matéria é a mesma discutida nos presentes autos, impede a apreciação da referida matéria pela autoridade administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILSON SONS S/A IND. E AG. DE NAVEGAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



Processo : 10305.002113/94-41

Acórdão : 201-75.035

Recurso : 113.418

Recorrente : WILSON SONS S/A IND. E AG. DE NAVEGAÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/02 lavrado, em 24/10/94, contra a empresa acima identificada, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o Faturamento, no período de fevereiro/91 a fevereiro/92.

A atuada tomou ciência do mesmo em 24/10/94 e, inconformada, interpôs, em 22/11/94, tempestivamente, a Impugnação de fls. 19/27, contestando o lançamento fiscal.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 125/126, devido ao fato da afirmação da contribuinte, à fl. 20, item 3, da existência de ações judiciais em curso na 8ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro -, fato comprovado pela cópia da petição inicial da Medida Cautelar (doc. de fls. 50/51) sob o nº 91.0019654-1 e da inicial de procedimento comum ordinário declaratório (doc. de fls. 56/60), e devido ao fato de que, em ambos os processos, ações judiciais e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto, deixou de conhecer da impugnação, por renúncia às instâncias administrativas e desistência de recurso interposto por parte da contribuinte.

Cientificada da decisão em 30/06/98, a recorrente, que apresenta medida judicial, desde a lavratura do auto de infração, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia questionada, apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 131/160.

O Recurso Voluntário apresentado teve, por conseguinte, o seu prosseguimento prejudicado em face da concomitância entre processos administrativo e judicial, considerando a constituição definitiva, na esfera administrativa, do referido crédito tributário.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 01/11/99, e, em 05/01/00, requereu, às fls. 166/225, a juntada de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 98.0018436-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como do despacho liminar proferido, que determina a apreciação do Recurso Voluntário tempestivamente interposto, sem que para tanto a recorrente seja obrigada a depositar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.002113/94-41
Acórdão : 201-75.035
Recurso : 113.418

administrativamente o valor equivalente a 30% do crédito tributário discutido, conforme previsto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/97-30 e suas reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.002113/94-41
Acórdão : 201-75.035
Recurso : 113.418

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou seu pedido de impugnação ao auto de infração ao entendimento de que a empresa pagou tributo indevidamente. Fundamenta-se no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade das majorações da alíquota da exação em foco.

Da leitura da decisão recorrida conclui-se que a empresa ingressou com ação no Judiciário, com o mesmo objeto. Entendo que a douta autoridade de primeira instância tem razão, quando julga o lançamento procedente, em parte, com exclusão da multa de ofício e juros moratórios, pelo depósito efetuado pela contribuinte. Adoto, na totalidade, os fundamentos da decisão recorrida e **NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, cuja solução o Judiciário já prolatou.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES